

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

	I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) nº 2655/93 do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, que revoga com efeito retroactivo as medidas <i>anti-dumping</i> aplicadas às importações na Comunidade de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão .....	1
	Regulamento (CEE) nº 2656/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1196/93 e eleva a 1 600 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão .....	3
*	Regulamento (CEE) nº 2657/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, relativo à fixação da quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o quarto trimestre de 1993 e que prevê uma derrogação, no que diz respeito ao referido trimestre, ao Regulamento (CEE) nº 2377/80, quanto à atribuição das quantidades disponíveis .....	5
*	Regulamento (CEE) nº 2658/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, e o Regulamento (CEE) nº 2357/93, que determina a quantidade disponível, para o quarto trimestre de 1993, relativamente a certos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos referidos acordos provisórios .....	8
	Regulamento (CEE) nº 2659/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que rectifica o Regulamento (CEE) nº 2583/93 que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 60 000 toneladas de trigo duro tendo em vista a sua exportação sob forma de sêmolas e grumos de trigo duro .....	12
	Regulamento (CEE) nº 2660/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	13
	Regulamento (CEE) nº 2661/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que suprime o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Hungria ...	15

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2662/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2599/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia .....	16
Regulamento (CEE) n.º 2663/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	17
Regulamento (CEE) n.º 2664/93 da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 .....	22

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- \* Directiva 93/77/CEE do Conselho, de 21 de Setembro de 1993, relativa aos sumos de frutos e determinados produtos similares .....

23

Comissão

93/519/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 28 de Setembro de 1993, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de manganés em formas brutas contendo mais de 96 %, em peso, de manganés originário da República Popular da China .....

32

---

Rectificações

- \* Rectificação à Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação de utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (JO n.º L 57 de 2.3.1992) .....

34

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2655/93 DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 1993

que revoga com efeito retroactivo as medidas *anti-dumping* aplicadas às importações na Comunidade de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão e após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo, tal como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte:

#### A. Produtos em questão

- (1) Os produtos em questão são os rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos (a seguir designados por RRC) correspondentes ao código NC 8482 20 00.

#### B. Processo

- (2) Em Maio de 1989, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>, a Comissão anunciou o início de um reexame do Regulamento (CEE) nº 1739/85 <sup>(3)</sup>, que institui um direito definitivo sobre as importações de RRC originários do Japão, tendo dado início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (3) O inquérito foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em Dezembro de 1988 pela « Federation of European Bearing Manufacturer's Associations » (FEBMA) em nome dos produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de RRC.
- (4) Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as

medidas instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 1739/85 teriam normalmente caducado em Junho de 1990. Todavia, uma vez que, nessa data, o inquérito de reexame se encontrava ainda em curso, as medidas permaneceram em vigor na pendência dos resultados do reexame, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, tendo a Comissão publicado um aviso para este efeito <sup>(4)</sup>.

#### C. Retirada do pedido de reexame e encerramento do inquérito de reexame

- (5) Em Março de 1993, a FEBMA retirou o seu pedido de reexame.
- (6) Dado que a Comissão não tem motivos para crer que o termo da vigência das medidas não é do interesse da Comunidade, considera que o reexame e, por conseguinte, o processo *anti-dumping* deveriam ser encerrados. O Conselho concorda com a posição da Comissão.

#### D. Caducidade das medidas

- (7) Tendo em conta o acima referido, as medidas *anti-dumping* caducam, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (8) Se não tivesse sido iniciado o processo de reexame, as medidas teriam caducado em 28 de Junho de 1990. No caso em apreço, a Comissão considera adequada a revogação das medidas com efeito retroactivo a partir desta data.
- (9) É aplicável a legislação em vigor relativa ao reembolso dos direitos aduaneiros. A este respeito, e em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo nº 1 do

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 126 de 23. 5. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 27. 6. 1985, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº C 132 de 31. 5. 1990, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3069/86 do Conselho <sup>(1)</sup>, é de três anos o prazo normal para a apresentação de pedidos de reembolso de direitos.

- (10) Embora tenha sido publicado um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* sobre a manutenção dos direitos de importação relativos aos direitos *anti-dumping* pagos <sup>(2)</sup>, esses importadores não podiam saber que o Conselho revogaria definitivamente as medidas com efeito retroactivo a partir de 29 de Junho de 1990. Por conseguinte, afigura-se adequado conceder aos importadores a possibilidade de exigir o reembolso dos direitos pagos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

São revogados, com efeito a partir de 29 de Junho de 1990, os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regula-

mento (CEE) nº 1739/85 sobre as importações de RRC constituídos por cones e roletes cónicos, originários do Japão e classificados no código NC 8482 20 00.

*Artigo 2º*

1. É aplicável a legislação em vigor relativa ao reembolso dos direitos aduaneiros.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1430/79, os direitos *anti-dumping* que foram registados na contabilidade da autoridade responsável pela sua cobrança entre 29 de Junho de 1990 e 29 de Dezembro de 1990 são considerados como tendo sido registados em 29 de Dezembro de 1990.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. URBAIN

<sup>(1)</sup> JO nº L 286 de 9. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 179 de 1. 7. 1993, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2656/93 DA COMISSÃO**

de 29 de Setembro de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1196/93 e eleva a 1 600 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1196/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2625/93 <sup>(5)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 450 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 23 de Setembro de 1993, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 150 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 600 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1196/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1196/93 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 600 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1993.

2. As regiões nas quais 1 600 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1196/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 17.<sup>(5)</sup> JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 13.

## ANEXO

## • ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	141 873
Niedersachsen/Bremen	205 533
Nordrhein-Westfalen	256 136
Hessen	63 652
Rheinland-Pfalz	47 953
Baden-Württemberg	35 127
Bayern	202 090
Berlin/Brandenburg	127 746
Mecklenburg-Vorpommern	78 132
Sachsen	94 533
Sachsen-Anhalt	187 895
Thüringen	153 846
Saarland	5 362

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2657/93 DA COMISSÃO**

de 29 de Setembro de 1993

**relativo à fixação da quantidade de vitelos machos que podem ser importados em condições especiais durante o quarto trimestre de 1993 e que prevê uma derrogação, no que diz respeito ao referido trimestre, ao Regulamento (CEE) nº 2377/80, quanto à atribuição das quantidades disponíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º, o nº 2 do seu artigo 15º e o seu artigo 25º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime de importação aplicável aos vitelos machos destinados à engorda, estabeleceu, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, um balanço estimativo de 198 000 cabeças; que, por força do nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é necessário determinar a quantidade a importar por trimestre, bem como a taxa de redução do direito nivelador na importação destes animais;

Considerando que as regras de gestão deste regime especial foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 612/77 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1121/87<sup>(4)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/93<sup>(6)</sup>;

Considerando que se verificou a necessidade de tomar em consideração as carências de abastecimento de determinadas regiões da Comunidade caracterizadas por um défice muito acentuado de bovinos destinados à engorda; que estas carências se manifestam em Itália e na Grécia, e podem ser avaliadas, nestes Estados-membros, para o quarto trimestre de 1993, respectivamente, em 42 120 cabeças e em 6 435 cabeças;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92<sup>(8)</sup>, proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, pelo que estas repúblicas se encontram excluídas do presente regime;

Considerando que a carta nº 2 anexa ao Acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro lado<sup>(9)</sup>, concedia à República Federativa Checa e Eslovaca o benefício do presente regime; que, dado que essa república foi dissolvida em 31 de Dezembro de 1992, dando origem à República Checa e à República Eslovaca, é conveniente conceder a estas últimas o benefício do presente regime;

Considerando que a troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia relativa a determinadas disposições aplicáveis aos bovinos vivos, anexa ao acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia de Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, entrado em vigor em 1 de Maio de 1993, prevê a concessão do benefício do presente regime à Roménia;

Considerando que a declaração nº 2 da Comunidade, sobre o regime comunitário aplicável à importação de novilhos destinados a engorda, originários e provenientes da Eslovénia, anexada ao Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia<sup>(10)</sup>, que entrou em vigor em 1 de Setembro de 1993, prevê a concessão do benefício do presente regime à República da Eslovénia;

Considerando que as carências de abastecimento em vitelos destinados à engorda justificam, para o quarto trimestre de 1993, uma taxa de redução do direito nivelador mais elevada para os animais de peso, por cabeça, entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia ou da Eslovénia;

Considerando que é conveniente repartir as quantidades disponíveis entre os operadores tradicionais deste contingente e os outros requerentes interessados;

Considerando que, a fim de simplificar o procedimento de atribuição das quantidades disponíveis, é conveniente prever uma derrogação ao disposto no Regulamento (CEE) nº 2377/80; que, no que se refere aos operadores tradicionais, é conveniente atribuir directamente as quantidades disponíveis proporcionalmente às quantidades importadas durante os três últimos anos; que, no que se refere aos outros requerentes, é conveniente atribuir directamente as quantidades disponíveis proporcionalmente às quantidades pedidas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 109 de 24. 4. 1987, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 206 de 18. 8. 1993, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

<sup>(10)</sup> JO nº L 189 de 29. 7. 1993, p. 2.

Considerando que, no que diz respeito aos outros requerentes, é necessário limitar a quantidade máxima sobre a qual pode incidir um pedido de certificado de importação, a fim de possibilitar uma repartição mais equitativa das quantidades disponíveis; que, por razões económicas, é necessário estabelecer uma quantidade mínima que os pedidos em causa devem respeitar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1993, a quantidade máxima referida no nº 4, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é fixada em 48 555 cabeças de vitelos machos, destinados à engorda, dos quais:

- a) 6 315 com um peso vivo, por cabeça, inferior ou igual a 300 quilogramas e com um direito nivelador reduzido de 65 %;
- b) 42 240 com um peso vivo, por cabeça, entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia ou da Eslovénia e com um direito nivelador reduzido de 75 %.

2. As reduções referidas no nº 1 aplicam-se ao direito nivelador aplicável à data da admissão da declaração de colocação em livre prática.

3. As quantidades referidas no nº 1 são repartidas do seguinte modo:

	<i>Itália</i>	<i>Grécia</i>
a) 6 315 cabeças	5 480	835
b) 42 240 cabeças	36 640	5 600.

4. O pedido de certificado e o certificado, em derrogação do nº 1, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, referir-se-ão:

- quer a vitelos com um peso por cabeça até 300 quilogramas,
- quer a vitelos com um peso por cabeça entre 220 e 300 quilogramas, originários e provenientes da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia ou da Eslovénia.

Neste último caso, do pedido de certificado e do certificado constarão nas casas 7 e 8 uma das seguintes menções:

- Hungria y/o Polonia y/o República Checa y/o República Eslovaca y/o Rumania y/o Eslovenia,

- Ungarn og/eller Polen og/eller Den Tjekkiske Republik og/eller Den Slovakiske Republik og/eller Rumænien og/eller Slovenien,
- Ungarn und/oder Polen und/oder Tschechische Republik und/oder Slowakische Republik und/oder Rumänien und/oder Slowenien,
- Ουγγαρία ή/και Πολωνία ή/και Τσεχική Δημοκρατία ή/και Σλοβακική Δημοκρατία ή/και Ρουμανία ή/και Σλοβενία,
- Hungary and/or Poland and/or Czech Republic and/or Slovak Republic and/or Romania and/or Slovenia,
- Hongrie et/ou Pologne et/ou République tchèque et/ou République slovaque et/ou Roumanie et/ou Slovénie,
- Ungheria e/o Polonia e/o Repubblica Ceca e/o Repubblica Slovaca e/o Romania e/o Slovenia,
- Hongarije en/of Polen en/of Tsjechische Republiek en/of Slowaakse Republiek en/of Roemenië en/of Slovenie,
- Hungria e/ou Polónia e/ou República Checa e/ou República Eslovaca e/ou Roménia e/ou Eslovénia.

O certificado obriga a importar de um ou de vários dos países indicados.

5. Os certificados de importação referidos no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do nº 4 não conferem o direito à importação de animais originários da Sérvia e do Montenegro.

6. No âmbito da comunicação referida no nº 4, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os Estados-membros especificarão as categorias de peso em vivo, bem como a origem dos produtos no caso referido no nº 4, primeiro parágrafo, segundo travessão.

7. Dentro das quantidades reservadas à Itália e à Grécia para cada categoria e em derrogação ao disposto no nº 6, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80:

a) 90 % podem ser directamente entregues aos requerentes que apresentem a prova de terem importado animais beneficiando do regime em questão durante os três últimos anos civis. A repartição é efectuada proporcionalmente às importações dos três anos considerados;

b) 10 % podem ser entregues aos outros requerentes.

8. A prova referida no nº 7 é fornecida através do documento aduaneiro de colocação em livre prática.

9. Em relação às quantidades referidas na alínea b) do nº 7, os certificados de importação só são emitidos para uma quantidade igual ou superior a 10 cabeças.

### Artigo 2º

1. No que diz respeito às quantidades referidas no nº 7, alínea b), do artigo 1º, o pedido de certificado de importação:



— deve incidir sobre uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças

e

— não deve incidir sobre uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível, a menos que esses 10 % correspondam a uma quantidade inferior a 50 cabeças; neste último caso, a quantidade máxima ascende igualmente a 50 cabeças.

2. Caso um pedido de certificado de importação incida sobre uma quantidade superior à prevista no presente regulamento, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade.

3. A repartição é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas. Se, devido às quantidades pedidas, a redução proporcional der origem a quantidades inferiores, por certificado, a 10 cabeças, os Estados-membros atribuirão, por sorteio, certificados relativos a 10 cabeças.

#### *Artigo 3º*

No que se refere às quantidades importadas nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88

da Comissão (1), será cobrada a totalidade do direito nivelador em relação às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

#### *Artigo 4º*

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, todos os pedidos provenientes do mesmo interessado que se referirem à mesma taxa de redução do direito nivelador serão considerados como um pedido único.

#### *Artigo 5º*

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador informará as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação do número e da origem dos animais importados. Essas autoridades transmitirão, no início de cada mês, essas informações à Comissão.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2658/93 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, e o Regulamento (CEE) nº 2357/93, que determina a quantidade disponível, para o quarto trimestre de 1993, relativamente a certos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos referidos acordos provisórios

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que os referidos regulamentos instituíram um regime de redução dos direitos niveladores de importação para certos produtos, nomeadamente no sector do leite e dos produtos lácteos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão <sup>(7)</sup> estabeleceu as normas de execução desse regime; que desde 1 de Julho de 1993 são aplicados, de modo provisório, protocolos adicionais <sup>(8)</sup> aos acordos provisórios negociados entre a Comunidade Económica Europeia e a Hungria, a Polónia, a República Checa e a República Eslovaca; que essa aplicação implica,

a partir daquela data, uma redução suplementar do 20 % do direito nivelador e um aumento do volume dos contingentes para o nível inicialmente fixado para 1994;

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 584/92 e, nomeadamente, prever que o operador receba uma parte (20 %) do direito nivelador indevidamente cobrado em relação às importações efectuadas com base em certificados emitidos após 1 de Julho de 1993 para as quais tenha sido cobrado um direito nivelador reduzido de apenas 40 %;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2357/93 da Comissão <sup>(9)</sup> já fixou as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993 e que, na sequência das novas decisões adoptadas no âmbito dos protocolos adicionais, é necessário alterar o anexo do referido regulamento para fixar de novo as quantidades disponíveis para o trimestre em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 584/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2º*

A partir de 1 de Julho de 1993 até 30 de Junho de 1996, as quantidades mencionadas no anexo I serão escalonadas do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

<sup>(8)</sup> JO nº L 195 de 4. 8. 1993, p. 43.

<sup>(9)</sup> JO nº L 216 de 26. 8. 1993, p. 13.

2. O segundo parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, o período de validade dos certificados não pode ultrapassar o dia 30 de Junho do ano de emissão. ».

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2357/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*

As importações dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 584/92 efectuadas com base em certificados de importação emitidos após 1 de Julho de 1993 beneficiarão de uma redução do direito nivelador de 60 %. A seu pedido, o operador receberá 20 % do direito nivelador indevidamente cobrado, no caso de, a esse título, ter efectuado importações após 1 de Julho de 1993.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## « ANEXO I

## A. Produtos originários da Polónia

Redução do direito nivelador:

— 60 % a partir de 1 de Julho de 1993.

*(em toneladas)*

Código NC	Produto	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 3 550	3 800	4 100
0402 21 19	Leite em pó completo			
0402 21 99	Leite em pó completo			
0405 00 11	Manteiga	1 200	1 300	1 400
0405 00 19				
0406	Queijo	2 400	2 600	2 800

## B. Produtos originários da República Checa e da República Eslovaca

Redução do direito nivelador:

— 60 % a partir de 1 de Julho de 1993.

*(em toneladas)*

Código NC	Produto	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 3 000	3 200	3 400
0402 21 19	Leite em pó completo			
0402 21 91	Leite em pó completo			
0405 00 11	Manteiga	1 200	1 300	1 400
0405 00 19				
ex 0406 40	Niva	} 1 200	1 300	1 400
ex 0406 90	Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Kashkaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec			

## C. Produtos originários da Hungria

Redução do direito nivelador:

— 60 % a partir de 1 de Julho de 1993.

*(em toneladas)*

Código NC	Produto	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
ex 0406 90 89	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trap-pista	} 1 200	1 300	1 400

## ANEXO II

## « ANEXO

Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993

(em toneladas)

Países	Polónia			Antiga República Federativa Checa e Eslovaca			Hungria
	Códigos NC e produtos	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	0406 Queijo	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (1)
Quantidade disponível	962,5	325	650	825	325	325	325

(1) Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kaskhaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.

(2) Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista. »

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2659/93 DA COMISSÃO**

de 29 de Setembro de 1993

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 2583/93 que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 60 000 toneladas de trigo duro tendo em vista a sua exportação sob forma de sêmolas e grumos de trigo duro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2583/93 da Comissão <sup>(3)</sup> autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 60 000 toneladas de trigo duro tendo em vista a sua exportação sob forma de sêmolas e grumos de trigo duro;

Considerando que, na sequência de uma verificação, foi detectado um erro nesse regulamento; que, por conseguinte, é necessário proceder à sua rectificação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2583/93 passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

Os organismos de intervenção dos Estados-membros abaixo designados ficam autorizados a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 60 000 toneladas de trigo duro, em conformidade com o disposto no nº 4 do Regulamento (CEE) nº 2131/93, repartidas do seguinte modo :

<i>(Em toneladas)</i>	
Grécia	10 000
Espanha	50 000 »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 14.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2660/93 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1993

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(10)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.<sup>(9)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,26 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	33,85 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	35,26 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	33,85 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3833
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,33
1701 99 10 910	38,08
1701 99 10 950	38,08
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3833

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2661/93 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Setembro de 1993**  
**que suprime o direito de compensação na importação de maçãs originárias da**  
**Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 638/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2550/93 da Comissão<sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Hungria;

Considerando que, em relação a estes produtos originários da Hungria não houve cotações durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições

previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de maçãs originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2550/93 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 234 de 17. 9. 1993, p. 15.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2662/93 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Setembro de 1993**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2599/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2599/93 da Comissão<sup>(3)</sup> se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do

referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 5,36 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2599/93 passa a ser de 7,47 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 29.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2663/93 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Setembro de 1993**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1993/1994, pelo Regulamento (CEE) nº 1562/93 do Conselho<sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1723/93 da Comissão<sup>(6)</sup> determinou os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro e Novembro de 1992 bem como Janeiro e Maio de 1993;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o

método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1941/93<sup>(8)</sup>;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 123.

<sup>(7)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 21.

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 <sup>(2)</sup>, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 <sup>(4)</sup>, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais

existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93 <sup>(7)</sup>, (CEE) nº 519/92 <sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93 <sup>(9)</sup> e (CEE) nº 520/92 <sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 <sup>(11)</sup> do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão <sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/93 <sup>(13)</sup>, estabeleceu as regras de execução,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

<sup>(9)</sup> Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

<sup>(1)</sup> JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pela mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992<sup>(1)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1316/93 da Comissão<sup>(2)</sup> estabelece as normas de execução relativas à importação destes produtos originários da Suécia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91<sup>(4)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(5)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(4)</sup> JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		17,15	0403 10 16	(°)	2,0923/kg + 28,79
0401 10 90		15,94	0403 10 22		25,68
0401 20 11		23,27	0403 10 24		30,39
0401 20 19		22,06	0403 10 26		72,88
0401 20 91		27,98	0403 10 32	(°)	0,1964/kg + 27,58
0401 20 99		26,77	0403 10 34	(°)	0,2435/kg + 27,58
0401 30 11		70,47	0403 10 36	(°)	0,6684/kg + 27,58
0401 30 19		69,26	0403 90 11		122,04
0401 30 31		134,46	0403 90 13		178,97
0401 30 39		133,25	0403 90 19		216,48
0401 30 91		224,53	0403 90 31	(°)	1,1479/kg + 28,79
0401 30 99		223,32	0403 90 33	(°)	1,7172/kg + 28,79
0402 10 11	(°)	122,04	0403 90 39	(°)	2,0923/kg + 28,79
0402 10 19	(°)(°)	114,79	0403 90 51		25,68
0402 10 91	(°)(°)	1,1479/kg + 28,79	0403 90 53		30,39
0402 10 99	(°)(°)	1,1479/kg + 21,54	0403 90 59		72,88
0402 21 11	(°)	178,97	0403 90 61	(°)	0,1964/kg + 27,58
0402 21 17	(°)	171,72	0403 90 63	(°)	0,2435/kg + 27,58
0402 21 19	(°)(°)	171,72	0403 90 69	(°)	0,6684/kg + 27,58
0402 21 91	(°)(°)	216,48	0404 10 02		31,82
0402 21 99	(°)(°)	209,23	0404 10 04		178,97
0402 29 11	(°)(°)(°)	1,7172/kg + 28,79	0404 10 06		216,48
0402 29 15	(°)(°)	1,7172/kg + 28,79	0404 10 12		122,04
0402 29 19	(°)(°)	1,7172/kg + 21,54	0404 10 14		178,97
0402 29 91	(°)(°)	2,0923/kg + 28,79	0404 10 16		216,48
0402 29 99	(°)(°)	2,0923/kg + 21,54	0404 10 26	(°)	0,3182/kg + 21,54
0402 91 11	(°)	38,74	0404 10 28	(°)	1,7172/kg + 28,79
0402 91 19	(°)	38,74	0404 10 32	(°)	2,0923/kg + 28,79
0402 91 31	(°)	48,43	0404 10 34	(°)	1,1479/kg + 28,79
0402 91 39	(°)	48,43	0404 10 36	(°)	1,7172/kg + 28,79
0402 91 51	(°)	134,46	0404 10 38	(°)	2,0923/kg + 28,79
0402 91 59	(°)	133,25	0404 10 48	(°)	0,3182/kg
0402 91 91	(°)	224,53	0404 10 52	(°)	1,7172/kg + 6,04
0402 91 99	(°)	223,32	0404 10 54	(°)	2,0923/kg + 6,04
0402 99 11	(°)	45,90	0404 10 56	(°)	1,1479/kg + 6,04
0402 99 19	(°)	45,90	0404 10 58	(°)	1,7172/kg + 6,04
0402 99 31	(°)(°)	1,3083/kg + 25,17	0404 10 62	(°)	2,0923/kg + 6,04
0402 99 39	(°)(°)	1,3083/kg + 23,96	0404 10 72	(°)	0,3182/kg + 21,54
0402 99 91	(°)(°)	2,2090/kg + 25,17	0404 10 74	(°)	1,7172/kg + 27,58
0402 99 99	(°)(°)	2,2090/kg + 23,96	0404 10 76	(°)	2,0923/kg + 27,58
0403 10 02		122,04	0404 10 78	(°)	1,1479/kg + 27,58
0403 10 04		178,97	0404 10 82	(°)	1,7172/kg + 27,58
0403 10 06		216,48	0404 10 84	(°)	2,0923/kg + 27,58
0403 10 12	(°)	1,1479/kg + 28,79	0404 90 11		122,04
0403 10 14	(°)	1,7172/kg + 28,79	0404 90 13		178,97

Código NC	Nota de pé-de-página <sup>(1)</sup>	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página <sup>(2)</sup>	Montante do direito nivelador
0404 90 19		216,48	0406 90 31	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0404 90 31		122,04	0406 90 33	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0404 90 33		178,97	0406 90 35	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0404 90 39		216,48	0406 90 37	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0404 90 51	<sup>(1)</sup>	1,1479/kg + 28,79	0406 90 39	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0404 90 53	<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	1,7172/kg + 28,79	0406 90 50	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0404 90 59	<sup>(1)</sup>	2,0923/kg + 28,79	0406 90 61	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	373,92
0404 90 91	<sup>(1)</sup>	1,1479/kg + 28,79	0406 90 63	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	373,92
0404 90 93	<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	1,7172/kg + 28,79	0406 90 69	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	373,92
0404 90 99	<sup>(1)</sup>	2,0923/kg + 28,79	0406 90 73	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0405 00 11	<sup>(2)</sup>	231,21	0406 90 75	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0405 00 19	<sup>(2)</sup>	231,21	0406 90 77	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0405 00 90		282,08	0406 90 79	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0406 10 20	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	193,95	0406 90 81	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0406 10 80	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	249,05	0406 90 85	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0406 20 10	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	373,92	0406 90 89	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33
0406 20 90	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	373,92	0406 90 93	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	193,95
0406 30 10	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	158,98	0406 90 99	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	249,05
0406 30 31	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	145,51	1702 10 10		27,82
0406 30 39	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	158,98	1702 10 90		27,82
0406 30 90	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	255,70	2106 90 51		27,82
0406 40 00	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	144,22	2309 10 15		88,51
0406 90 11	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	217,16	2309 10 19		114,91
0406 90 13	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	151,15	2309 10 39		107,29
0406 90 15	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	151,15	2309 10 59		87,66
0406 90 17	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	151,15	2309 10 70		114,91
0406 90 19	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	373,92	2309 90 35		88,51
0406 90 21	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	217,16	2309 90 39		114,91
0406 90 23	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33	2309 90 49		107,29
0406 90 25	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33	2309 90 59		87,66
0406 90 27	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33	2309 90 70		114,91
0406 90 29	<sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	152,33			

<sup>(1)</sup> O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- b) Do outro montante indicado.

<sup>(2)</sup> O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- b) Do outro montante indicado.

<sup>(3)</sup> Os produtos deste código importados de um país terceiro,

- para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,
  - para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93, para a Suécia, e no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, a Checoslováquia e a Hungria,
- estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

<sup>(4)</sup> O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(5)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2664/93 DA COMISSÃO**

de 29 de Setembro de 1993

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup> procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o décimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,748 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.



## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DIRECTIVA 93/77/CEE DO CONSELHO

de 21 de Setembro de 1993

relativa aos sumos de frutos e determinados produtos similares

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Considerando que a Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares<sup>(3)</sup>, foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;

Considerando que, tendo em vista contribuir para a realização do mercado único dos sumos de frutos e néctares de frutos, especificar as condições de produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais com base numa concorrência sã e leal, é necessário fixar regras comuns respeitantes à composição, ao emprego de denominações reservadas, às características de fabrico e à rotulagem dos produtos em causa;

Considerando, contudo, que as diferenças existentes entre as disposições nacionais relativas a estes produtos entravam a livre circulação e criam condições de concorrência desiguais;

Considerando que é importante fixar, antes de mais, as regras de fabrico e de rotulagem aplicáveis aos sumos e néctares destinados ao consumo directo e as regras relativas às suas matérias-primas, assegurando simultaneamente que as denominações reservadas na presente directiva não possam ser utilizadas abusivamente;

Considerando que é conveniente, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 20º da Directiva 79/112/CEE, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final<sup>(4)</sup>, adaptar essas disposições às regras previstas na referida directiva;

Considerando que enquanto se aguarda a adopção de disposições comunitárias nessa matéria, é conveniente deixar temporariamente os Estados-membros livres de regular a rotulagem dos produtos não destinados ao consumidor final e às colectividades;

Considerando que a definição das características dos produtos referidos na presente directiva deve poder ser adaptada à evolução científica e técnica; que é conveniente confiar a respectiva adopção à Comissão a fim de simplificar e acelerar o processo;

Considerando que o mesmo se aplica em relação à determinação dos métodos analíticos relativos ao controlo de critérios de pureza dos produtos de adição e de tratamento utilizados no fabrico de sumos e néctares de frutos, bem como à determinação das regras de recolha de amostras e dos métodos analíticos necessários ao controlo da composição e das características de fabrico destes sumos e néctares;

<sup>(1)</sup> JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 109 e decisão de 23 de Junho de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO nº C 313 de 30. 11. 1992, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/394/CEE (JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 14).

<sup>(4)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/72/CEE (JO nº L 42 de 16. 2. 1991, p. 27).

Considerando que, em todos os casos em que o Conselho atribua competência à Comissão para a execução das regras estabelecidas no domínio dos géneros alimentícios, é conveniente instituir uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité permanente dos géneros alimentícios, criado pela Decisão 69/414/CEE (1);

Considerando que, em certos casos, se impõe a manutenção das disposições nacionais, acompanhada de uma cláusula de revisão;

Considerando, em especial, que as condições da utilização eventual dos ácidos L-málico e DL-málico nos sumos e néctares de frutos devem ser examinadas no âmbito de uma regulamentação mais geral respeitante à utilização de determinados ácidos na alimentação;

Considerando que se tornou necessário, atendendo às condições de produção que prevalecem em certos Estados-membros, possibilitar nestes casos a autorização da adição de ácido cítrico ao sumo de maçã;

Considerando que, não sendo possível extrair o sumo de determinados frutos exóticos sem a polpa, se torna necessário prever a eventual utilização do polme do fruto no fabrico de determinados sumos de fruta;

Considerando que é necessário tornar extensiva a todos os néctares de frutos a possibilidade de substituir a totalidade dos açúcares por mel, dentro dos limites fixados, e suprimir a possibilidade de se utilizarem simultaneamente açúcares e mel em determinados néctares;

Considerando que só deve ser autorizada a adição de açúcares a determinados sumos de fruta concentrados se estes se destinarem a ser vendidos directamente ao consumidor, não podendo essa adição exceder, na fase final, os limites autorizados;

Considerando que os Estados-membros devem ter a faculdade de não adoptar integralmente as listas dos produtos de adição e de tratamento previstas na presente directiva até que estejam definidos os critérios de identidade e de pureza destes produtos;

Considerando que a presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição das directivas que figuram no anexo B,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. *Fruto*: o fruto, fresco ou conservado pelo frio, são, isento de qualquer alteração, dotado de todos os

componentes essenciais para o fabrico de sumos ou néctares de frutos, e tendo atingido o grau de maturação adequado. O tomate não é considerado fruto;

2. *Polme de fruto*: o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido por peneiração da parte comestível de frutos inteiros ou descascados, sem eliminação do sumo;

3. *Polme de fruto concentrado*: o produto obtido a partir de polme de fruto pela eliminação física de uma determinada parte de água de constituição;

4. *Açúcares*:

a) No que respeita ao fabrico dos sumos de frutos:

- açúcar semibranco,
- açúcar (açúcar branco),
- açúcar branco extra,
- dextrose mono-hidratada,
- dextrose anidra,
- xarope de glucose desidratado,
- frutose;

b) No que respeita ao fabrico dos néctares de frutos, bem como dos sumos de frutos reconstituídos, além dos açúcares referidos na alínea a):

- o xarope de glucose,
- o açúcar líquido,
- o açúcar líquido invertido,
- o xarope de açúcar invertido,
- a solução aquosa de sacarose que satisfaça as seguintes características:
  - aa) resíduo seco:
    - mínimo: 62 %, em massa,
  - bb) teor de açúcar invertido (razão entre frutose e dextrose  $1,0 \pm 0,2$ ):
    - máximo: 3 %, em massa, do resíduo seco,
  - cc) cinza condutivimétrica:
    - máximo: 0,3 %, em massa, do resíduo seco,
  - dd) cor da solução:
    - máximo: 75 unidades ICUMSA,
  - ee) teor residual de dióxido de enxofre:
    - máximo: 15 mg/kg do resíduo seco;

5. *Sumo de fruto*:

a) O sumo obtido a partir de frutos por processos mecânicos, fermentescível mas não fermentado, possuindo a cor, o aroma e o gosto característicos dos sumos de frutos de onde provém.

(1) JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

No caso dos citrinos, o sumo de frutos provém do endocarpo, o sumo de lima pode ser obtido a partir do fruto inteiro, de acordo com as boas práticas de fabrico que devem permitir reduzir ao mínimo a presença no sumo de constituintes das partes exteriores de fruto ;

b) O produto obtido a partir de sumo de frutos concentrado, por :

— restituição da proporção da água extraída do sumo aquando da concentração, apresentando a água adicionada as características adequadas, nomeadamente nos aspectos químico, microbiológico e organoléptico, de forma a garantir das qualidades essenciais do sumo, e

— restituição do seu aroma através das substâncias aromatizantes recuperadas aquando da concentração do próprio sumo de fruto em causa ou do sumo de frutos da mesma espécie,

e que apresente as características organolépticas e analíticas equivalentes às do sumo obtido de acordo com as disposições previstas na alínea a) e a partir de frutos da mesma espécie ;

#### 6. Sumo de fruto concentrado :

o produto obtido a partir de sumo de frutos, por eliminação física de uma determinada parte da água de constituição. Quando o produto se destina a consumo directo, a concentração será de pelo menos 50 % ;

#### 7. Néctar de fruto :

o produto não fermentado mas fermentescível, obtido por adição de água e de açúcares ao sumo de fruto, ao sumo de fruto concentrado, ao polme de fruto, ao polme concentrado de fruto ou a uma mistura destes produtos e que, além disso, seja conforme ao anexo I ;

Todavia, segundo o procedimento previsto no artigo 15º, pôde ser decidido que, quanto a certos frutos de sumo com elevado teor natural de açúcares, os respectivos néctares possam ser fabricados sem adição de açúcares ;

#### 8. Sumo de fruto desidratado :

o produto obtido a partir de sumo de frutos por eliminação física da quase totalidade da água de constituição.

### Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para que os produtos definidos nos pontos 5 e 8 do artigo 1º só possam ser comercializados quando satisfaçam as regras previstas na presente directiva.

2. Os artigos 4º a 13º só se aplicam aos sumos de frutos, aos sumos de frutos concentrados, aos néctares de frutos e aos sumos de frutos desidratados destinados ao

consumo directo, aos sumos de frutos concentrados utilizados no fabrico de sumos ou néctares destinados ao consumo directo, bem como aos sumos de frutos utilizados no fabrico de néctares de frutos destinados ao consumo directo.

### Artigo 3º

1. As denominações referidas nos pontos 5 a 8 do artigo 1º são reservados aos produtos nele definidos e devem, sem prejuízo do nº 2, alínea a), do artigo 10º, ser utilizadas nas designações comerciais.

2. Além dessas, são reservadas as denominações :

a) « vruchtendrank », aos néctares de frutos ;

b) « Süssmost », aos néctares de frutos obtidos exclusivamente a partir de sumos de frutos, de sumos de frutos concentrados, ou da mistura de ambos, não comestíveis em natureza, devido à sua elevada acidez natural ;

c) — « succo e polpa » aos néctares de frutos obtidos exclusivamente a partir de polme de frutos eventualmente concentrado,

— « sumo e polpa », aos néctares obtidos a partir de sumo e de polpa de frutos eventualmente concentrados ;

d) « Aeblemost », aos sumos de maçã não adicionados de açúcares ;

e) « Sur...saft », completada pela indicação, em língua dinamarquesa, do fruto utilizado, aos sumos não adicionados de açúcares, obtidos a partir de groselhas negras, cerejas, groselhas vermelhas, groselhas brancas, framboesas, morangos ou bagas de sabugueiro.

3. Quando o produto provém de uma única espécie de fruto a indicação desta substitui a palavra « fruto » ou acompanha as denominações que não contêm esta palavra.

4. O nº 1 não impede que a expressão « sød...saft » ou « sødet...saft », completada pela indicação do fruto utilizado, seja utilizada na Dinamarca para designar um produto constituído :

— por um lado, por sumo obtido a partir de groselhas negras, cerejas, groselhas vermelhas, groselhas brancas, framboesas, morangos ou bagas de sabugueiro

e,

— por outro lado, por açúcares adicionados numa quantidade superior a 200 gramas por litro,

desde que a quantidade de açúcares e as condições de utilização do produto sejam indicadas.

*Artigo 4º*

1. Só são autorizados no fabrico dos sumos de frutos :

a) A mistura entre si de uma ou várias espécies de sumos de frutos e/ou de polme de frutos ;

b) O tratamento através das seguintes substâncias ;

— ácido I-ascórbico (E 300) na dose necessária à sua acção antioxidante,

— azoto,

— dióxido de carbono (E 290),

— enzimas pectolíticas,

— enzimas proteolíticas,

— enzimas amiolíticas,

— gelatina alimentar,

— tanino,

— bentonite,

— sílica-gel,

— caulino,

— carvão,

— adjuvantes inertes de filtração (perlites, amianto, diatomite lavada, celulose, poliamida insolúvel) ;

c) Os processos e tratamentos físicos usuais tais como os tratamentos térmicos, a centrifugação e a filtração ; a utilização de certos processos e tratamentos pode ser limitada ou proibida pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

2. São, além disso, autorizados :

a) Nos sumos que não sejam de pera e de uva, a adição de açúcares nas seguintes condições ;

i) numa quantidade, expressa em resíduo seco, não superior a 15 gramas por litro de sumo, tendo em vista a sua correcção,

ii) numa quantidade, expressa em resíduo seco, não superior a

— 40 gramas por litro de sumo, no caso do sumo de maçã ; esta adição pode, no entanto, ser proibida pelos Estados-membros,

— 200 gramas por litro de sumo, no caso do sumo de limão, de lima, de bergamota, de groselhas vermelhas, brancas ou negras,

— 100 gramas por litro de sumo, nos outros casos, tendo em vista a obtenção dum gosto adoçado ;

b) No sumo de uva :

— o tratamento através das seguintes substâncias :

— dióxido de enxofre (E 220),

— sulfito de sódio (E 221),

— sulfito ácido de sódio (bissulfito de sódio) (E 222),

— dissulfito de sódio (pirossulfito de sódio ou metabissulfito de sódio) (E 223),

— dissulfito de potássio (pirossulfito de potássio ou metabissulfito de potássio) (E 224),

— sulfito de cálcio (E 226),

— sulfito ácido de cálcio (bissulfito de cálcio) (E 227),

desde que o teor total destas substâncias, expresso em dióxido de enxofre doseado no sumo, colocado à venda ou vendido ao consumidor, não seja superior a 10 miligramas por litro de sumo ;

— a dessulfitação por processos físicos,

— a clarificação através da caseína, da clara de ovo e outras albuminas animais,

— a desacidificação parcial através do tartarato neutro de potássio ou do carbonato de cálcio, contendo este, eventualmente, pequenas quantidades de sal duplo de cálcio dos ácidos D-tartárico e L-málico ;

c) No sumo de ananás, a adição de ácido cítrico (E 330) numa quantidade não superior a 3 gramas por litro.

3. É proibida a adição de açúcares e ácidos ao mesmo sumo de frutos.

4. Se for adicionado mais de um ácido ao mesmo sumo de fruto ou néctar de fruto, a soma das percentagens relativas à quantidade máxima autorizada de cada um deles não deve ultrapassar 100.

*Artigo 5º*

Sem prejuízo das outras disposições da presente directiva, o teor de dióxido de enxofre observado na análise de um sumo de fruto não deve ultrapassar 10 miligramas por litro de sumo.

*Artigo 6º*

1. Apenas são autorizados no fabrico de néctares de frutos ;

a) A mistura entre si de néctares de frutos de uma ou várias espécies, eventualmente adicionada de sumo ou de polme de frutos ;

b) Os tratamentos e processos enumerados no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 4º

2. São, além disso, autorizados :

a) A adição de açúcares numa quantidade não superior a 20 %, em peso, em relação ao peso total do produto final ;

b) A adição de água numa quantidade tal que não faça baixar o teor de sumo e/ou de polme, nem a acidez total do produto final, para valores inferiores aos níveis definidos no anexo I ; em caso de mistura, o teor de sumo e/ou de polme, assim como a acidez total devem corresponder proporcionalmente aos níveis fixados no anexo I ;

- c) A substituição total dos açúcares por mel, respeitando o limite de 20 % estipulado na alínea a);
- d) No fabrico dos néctares de frutos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 3º, obtidos a partir de maçãs, de peras, de pêsegos ou de uma mistura desses frutos, a adição de ácido cítrico numa quantidade não superior a cinco gramas por litro de produto acabado; contudo, o ácido cítrico pode ser total ou parcialmente substituído por uma quantidade equivalente de sumo de limão.

#### Artigo 7º

Apenas são autorizados no fabrico de sumos de frutos concentrados:

- a) Os tratamentos e processos enunciados no artigo 4º, com exclusão do disposto na alínea a) do seu nº 2. No entanto, a adição de açúcares prevista no nº 2, alínea a), do artigo 4º, apenas é autorizada para sumos concentrados de frutos pré-embalados destinados ao consumidor final e desde que essa adição seja indicada na denominação; nesse caso, a quantidade total de açúcares adicionados, expressa em relação ao volume de sumo «à base de... concentrado», não deve exceder o limite permitido no nº 2, alínea a), do artigo 4º.

Durante um período de dez anos a contar de 14 de Junho de 1989, ao sumo de laranja concentrado não destinado ao consumidor final podem ser adicionados açúcares numa quantidade máxima expressa em matéria seca de 15 gramas por litro, com vista à sua correcção.

No caso referido no segundo parágrafo, o transformador deve ser informado da adição de açúcares de acordo com os usos comerciais.

No termo do prazo previsto no segundo parágrafo, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, se deve ou não ser mantida a derrogação prevista nesse parágrafo;

- b) A desidratação parcial do sumo de fruto por um tratamento ou um processo físicos, excepto a chama directa; a utilização de determinados tratamentos ou processos pode ser limitada ou proibida pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão;
- c) A restituição dos aromas através das substâncias aromáticas recuperadas aquando da concentração do sumo do próprio fruto ou do sumo de outro fruto da mesma espécie; esta adição é obrigatória nos sumos concentrados de frutos destinados ao consumo directo.

#### Artigo 8º

É ainda autorizado, no fabrico de sumos de frutos desidratados, a desidratação quase total do sumo de fruto através de um tratamento ou processo físicos, excepto a chama

directa, sendo obrigatória a restituição dos componentes aromáticos essenciais provenientes da mesma espécie de frutos ou recuperados eventualmente no decurso da desidratação.

#### Artigo 9º

Os tratamentos e processos previstos nos artigos 4º, 6º, 7º e 8º não devem deixar subsistir nos produtos tratados quaisquer substâncias em quantidades que possam apresentar perigo para a saúde humana.

#### Artigo 10º

1. A Directiva 79/112/CEE passa a ser aplicável aos produtos definidos nos pontos 5 a 8 do artigo 1º, nas condições estipuladas no presente artigo.

2. a) A denominação de venda dos produtos definidos nos pontos 5 a 8 do artigo 1º é a denominação que lhes é reservada por força dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 3º.

Contudo,

- i) os Estados-membros podem tornar facultativa a utilização da denominação «néctar de frutos» para um ou vários dos produtos referidos no nº 2 do artigo 3º, quando as denominações aí mencionadas são utilizadas para designar esses mesmos produtos,
- ii) no produto definido no ponto 8 do artigo 1º, o qualificativo «desidratado» pode ser substituído pela menção «em pó» e ser acompanhado ou substituído pela indicação do tratamento específico utilizado (por exemplo: liofilizado ou qualquer outra menção análoga);

- b) A denominação de venda é completada:

- i) nos produtos provenientes de duas ou mais espécies de frutos, excepto o caso da utilização do sumo de limão nas condições definidas no nº 2, alínea d), do artigo 6º, pela indicação dos frutos utilizados por ordem decrescente da sua proporção ponderal na elaboração dos sumos ou polmes de frutos e, se for caso disso, após a reconstituição; a utilização do termo «fruto» é facultativa neste caso,
- ii) nos produtos adicionados de açúcares dentro dos limites previstos no nº 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 4º, pela menção «adoçado» seguida da indicação da quantidade máxima de açúcares adicionados, referida ao resíduo seco e expressa em gramas por litro, quantidade essa que não pode exceder a quantidade efectivamente adicionada em mais de 15 %,

iii) nos néctares de frutos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 3º e que não são designados apenas pela menção « suco e polpa » em conformidade com as disposições nacionais previstas na alínea a), subalínea i), pela menção « polposo » ou uma menção equivalente.

3. A obrigatoriedade de mencionar a lista de ingredientes aplica-se mediante as seguintes derrogações :

a) i) A reconstituição no estado original e por meio das substâncias estritamente necessárias para esta operação :

- de um sumo de frutos a partir de um sumo de frutos concentrado,
- de um polme de frutos a partir de um polme de frutos concentrado,

ii) A restituição do aroma :

- ao sumo de frutos concentrado,
- ao sumo de frutos desidratado,

não implicam a obrigatoriedade de incluir na lista de ingredientes as substâncias utilizadas para esses fins ;

b) As substâncias enunciadas no nº 2, primeiro travessão da alínea b), do artigo 4º não são consideradas ingredientes de cada um dos produtos definidos nos pontos 5 a 8 do artigo 1º, quando o teor em dióxido de enxofre destes produtos, verificado aquando da análise, não ultrapassar 10 miligramas por litro.

4. A rotulagem dos produtos definidos nos pontos 5 a 8 do artigo 1º inclui igualmente as seguintes menções obrigatórias :

a) No sumo e no néctar de frutos obtidos total ou parcialmente a partir de um produto concentrado, a menção « à base de concentrado de ... », completada pela indicação do produto concentrado utilizado ; esta menção é inscrita na proximidade imediata da denominação, em evidência relativamente a todo o contexto, em caracteres bem visíveis ;

b) Nos produtos definidos nos pontos 5, 6 e 7 do artigo 1º, cujo teor em dióxido de carbono seja superior a dois gramas por litro, a menção « gaseificado » ;

c) No sumo de frutos concentrado e no sumo de frutos desidratado, a menção da quantidade de água a adicionar para reconstituir o produto ;

d) No néctar de frutos, a indicação do teor mínimo efectivo de sumo de frutos, de polme de frutos ou da mistura destes ingredientes, pela menção « teor mínimo de frutos : ... % ».

5. As menções referidas no nº 4, alíneas a), b) e d), figuram no mesmo campo visual que as menções referidas no nº 3, alínea a), do artigo 11º da Directiva 79/112/CEE.

6. A adição de ácido L-ascórbico nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 4º não permite qualquer referência à vitamina C.

#### Artigo 11º

Sem prejuízo das disposições a adoptar pela Comunidade nesta matéria, os Estados-membros mantêm a faculdade de definir as regras de rotulagem dos produtos referidos no nº 2 do artigo 2º não destinados à venda directa ao consumidor e às colectividades.

#### Artigo 12º

As alterações necessárias para adaptar os artigos 4º, 6º, 7º e 8º e o anexo I à evolução técnica serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, com excepção das que dizem respeito aos aditivos.

#### Artigo 13º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para que o comércio dos produtos definidos nos pontos 5 a 8 do artigo 1º, conformes com as regras previstas na presente directiva, não possa ser entravado pela aplicação das disposições nacionais não harmonizadas que regulamentam a composição, as características de fabrico, o acondicionamento ou a rotulagem destes produtos ou dos géneros alimentícios em geral.

2. O nº 1 não é aplicável às disposições não harmonizadas justificadas por razões :

- de protecção da saúde pública,
- de repressão da fraude, desde que estas disposições não obstem à aplicação das definições e regras previstas na presente directiva,
- de protecção da propriedade industrial e comercial, de indicações de proveniência, de designações de origem e de repressão da concorrência desleal.

#### Artigo 14º

Os critérios de identidade e de pureza dos produtos de adição e tratamento referidos nos artigos 4º e 6º serão determinados, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º.

#### Artigo 15º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité permanente dos géneros alimentícios será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua iniciativa própria quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses, a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 16º

1. A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais por força das quais:

a) É autorizado o enriquecimento em vitaminas dos produtos referidos na presente directiva;

b) Podem ser autorizados processos de difusão no fabrico de sumos de frutos que não sejam de uvas, de citrinos, de ananases, de peras, de pêssegos e de damascos, destinados ao fabrico de sumos de frutos concentrados, desde que os sumos concentrados assim obtidos preencham o disposto no ponto 5 do artigo 1º no que respeita a sumos de frutos obtidos a partir de sumos de frutos concentrados, e apresentem, pelo menos, as características organolépticas e analíticas equivalentes às dos sumos concentrados obtidos por processos mecânicos;

c) — Podem ser adicionadas aos sumos de ananás, de maçã, de laranja e de toranja as substâncias referidas no nº 2, primeiro travessão da alínea b), do artigo 4º, desde que a quantidade total adicionada, expressa em dióxido de enxofre, não exceda 50 miligramas por litro,

— podem ser adicionadas aos sumos de limão e de lima as substâncias referidas no nº 2, primeiro travessão da alínea b), do artigo 4º, desde que a quantidade total adicionada, expressa em dióxido de enxofre, não exceda 350 miligramas por litro;

d) O dimetilpolisiloxano pode ser utilizado no sumo de ananás até ao limite máximo de 10 miligramas por litro;

e) O ácido láctico pode ser adicionado até ao limite máximo de cinco gramas por litro aos néctares de

frutos referidos no ponto 7 do artigo 1º, obtidos a partir de maçãs ou de peras ou da mistura destes dois frutos;

f) O ácido cítrico pode ser adicionado até ao limite máximo de três gramas por litro:

— ao sumo de uvas, na medida em que esta adição fosse autorizada antes de 19 de Novembro de 1975,

— ao sumo de maçãs;

g) Os ácidos L-málico e DL-málico podem ser adicionados, isoladamente ou em conjunto, até ao limite máximo de três gramas por litro, ao sumo de ananás e aos néctares de frutos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 3º, quando obtidos a partir de peras ou de pêssegos, na medida em que esta adição fosse autorizada antes de 19 de Novembro de 1975.

2. As derrogações em matéria de aditivos previstas no nº 1, alíneas c), d), e), f) e g), cessam quando a regulamentação na matéria for aplicável a nível da Comunidade.

#### Artigo 17º

A presente directiva não é aplicável:

a) Aos produtos destinados à exportação para fora da Comunidade;

b) Aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

#### Artigo 18º

Os Estados-membros podem suspender a aplicação do nº 1, alínea b), e do nº 2, último travessão da alínea b), do artigo 4º e do nº 1, alínea b), do artigo 6º até à adopção dos critérios de identidade e de pureza previstos no artigo 14º.

#### Artigo 19º

1. São revogadas a Directiva 75/726/CEE e as directivas que a alteram<sup>(1)</sup>, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição dessas directivas, referidos no anexo II.

2. As referências à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

#### Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

<sup>(1)</sup> Directivas 79/168/CEE, 81/487/CEE e 89/394/CEE.

## ANEXO I

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OS NÉCTARES DE FRUTOS

Néctares de frutos	Acidez mínima expressa em gramas de ácido tartárico por litro de produto acabado	Teor mínimo de sumo e eventualmente de polme, expresso em percentagem do peso do produto acabado
<b>I. Frutos de sumo ácido não consumível em natureza</b>		
Maracujá ( <i>Passiflora edulis</i> )	8	25
Solanos de quito ( <i>Solanum Quitoense</i> )	5	25
Groselha negra	8	25
Groselha branca	8	25
Groselha vermelha	8	25
Groselha verde (espinhosa)	9	30
Frutos de espinheira das areias ( <i>Hippophae</i> )	9	25
Abrunhos	8	30
Ameixas	6	30
« Quetsches »	6	30
Sorvas	8	30
Frutos de roseira brava ( <i>Rosa sp.</i> )	8	40
Cerejas ácidas (ginjas)	8	35
Outras cerejas	6 <sup>(1)</sup>	40
Mirtilos	4	40
Bagos de sabugueiro	7	50
Framboesas	7	40
Damascos	3 <sup>(1)</sup>	40
Morangos	5 <sup>(1)</sup>	40
Amoras	6	40
Airelas vermelhas	9	30
Marmelos	7	50
Limões e limas	—	25
Outros frutos pertencentes a esta categoria	—	25
<b>II. Frutos de fraca acidez ou com muita polpa, ou muito aromatizados, com sumo não consumível em natureza</b>		
Mangas	—	35
Bananas	—	25
Goiabas	—	25
Papáias	—	25
Líchias	—	25
Azoraiais	—	25
Anonas ( <i>Annona Muricata</i> )	—	25
Cachimãs ( <i>Annona Reticulata</i> )	—	25
Querimólias	—	25
Romãs	—	25
Anacardo ou castanhas de caju	—	25
Cajás-vermelhos ( <i>Spondia Purpurea</i> )	—	25
Imbus ( <i>Spondia Tuberosa Aroda</i> )	—	30
Outros frutos pertencentes a esta categoria	—	25
<b>III. Frutos de sumo consumível em natureza</b>		
Maçãs	3 <sup>(1)</sup>	50
Peras	3 <sup>(1)</sup>	50
Pêssegos	3 <sup>(1)</sup>	45
Citrinos, com exclusão de limões e limas	5	50
Ananás	4	50
Outros frutos pertencentes a esta categoria	—	50

(<sup>1</sup>) Limite não aplicável no caso do produto referido no nº 2, alínea c), do artigo 3º



## ANEXO II

## PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

Directiva	Datas limite	
	Autorização do comércio dos produtos conformes com a presente directiva	Proibição do comércio dos produtos não conformes com a presente directiva
75/726/CEE (JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40)	18 de Novembro de 1977	19 de Novembro de 1978
79/168/CEE (JO nº L 37 de 13. 2. 1979, p. 27)		19 de Novembro de 1981 (*)
81/487/CEE (JO nº L 189 de 11. 7. 1981, p. 43)	1 de Julho de 1983	1 de Julho de 1984
89/394/CEE (JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 14)	14 de Junho de 1990	14 de Junho de 1991

(\*) Este prazo pode ser prorrogado por quatro anos pelos Estados-membros (19 de Novembro de 1982).

## ANEXO III

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente directiva	Directiva 75/726/CEE
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	Artigo 4º
—	Artigo 5º
Artigo 5º	Artigo 6º, primeiro parágrafo
—	Artigo 6º, segundo parágrafo
Artigo 6º	Artigo 7º
Artigo 7º	Artigo 8º
Artigo 8º	Artigo 9º
Artigo 9º	Artigo 10º
Artigo 10º	Artigo 11º
Artigo 11º	Artigo 11º <i>bis</i>
Artigo 12º	Artigo 11º <i>ter</i>
Artigo 13º	Artigo 12º
Artigo 14º	Artigo 13º
Artigo 15º	Artigo 14º
Artigo 16º, alínea f) do nº 1	Artigo 16º, alínea g) do nº 1
Artigo 16º, alínea g) do nº 1	Artigo 16º, alínea h) do nº 1
Artigo 17º	Artigo 17º
—	Artigo 18º, nºs 1 e 2
Artigo 18º	Artigo 18º, nº 3
Artigo 19º	—
Artigo 20º	Artigo 19º
Anexo I	Anexo

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1993

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de manganés em formas brutas contendo mais de 96 %, em peso, de manganés originário da República Popular da China

(93/519/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consultas no âmbito do Comité consultivo tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

- (1) Em 10 de Novembro de 1991, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Câmara Sindical da Electrometalurgia e da Electroquímica (Paris, França) em nome do único produtor comunitário de manganés em formas brutas contendo mais de 96 %, em peso, de manganés (a seguir designado manganés em formas brutas). A denúncia continha elementos de prova relativos ao *dumping* e prejuízo dele decorrente que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo. Por conseguinte, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de manganés em formas brutas do código NC ex 8111 00 11, originário da República Popular da China, iniciando um inquérito.
- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, o representante da República Popular da China bem como o autor da denúncia e deu às

partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

- (3) A Comissão obteve e verificou todas as informações necessárias para efeitos da determinação preliminar. Dado que a China não possui uma economia de mercado, o valor normal foi determinado com base em informações recolhidas num país terceiro de economia de mercado, no caso em apreço, os Estados Unidos da América. Durante o inquérito, procedeu-se a verificações nas instalações das seguintes empresas :

*Produtor comunitário :*

— Pechiney électrométallurgie (Paris, France);

*Produtor num país análogo :*

— Kerr-McGee Corp. (Oklahoma, EUA).

- (4) O inquérito decorreu no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991.
- (5) No decurso do inquérito, a Comissão verificou, com base em informações fornecidas pelo único produtor comunitário de manganés em formas brutas, que este havia decidido interromper a produção encontrando-se na fase de supressão progressiva das suas operações de produção. Por conseguinte, tendo em conta o facto de a produção comunitária do produto em questão ter sido interrompida, deixa de ser necessário proceder à adopção de medidas de protecção. Por conseguinte, o processo deve ser encerrado.
- (6) O Comité consultivo foi consultado, não tendo levantado quaisquer objecções.
- (7) O autor da denúncia foi informado pela Comissão da sua intenção de encerrar o processo, não tendo levantado objecções,

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 15 de 21. 1. 1992, p. 12.

DECIDE :

*Artigo único*

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de manganés em formas brutas contendo mais de 96 %, em peso, de manganés, do código NC ex 8111 00 11, originário da República Popular da China.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação de utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 57 de 2 de Março de 1992)*

Na página 28, nº 1 do artigo 3º:

*em vez de:* «... limitação de velocidade, cuja velocidade máxima seja regulada em 90 km/h ...»,

*deve-se ler:* «... limitação de velocidade, regulado de modo que a sua velocidade não possa exceder 90 km/h ...».

---